



A Avaliação de Desempenho nos Estatutos de Carreira

Testando a aplicação dos princípios a vários projectos de regulamento

DEBATE - 27 de JANEIRO no IST - Lisboa

- Métricas: uma boa forma de avaliação?
- Avaliação pedagógica: qualidade ou facilitismo?
- Perfis: vários tipos de docentes?
- Poder de decisão: quem avalia?
- Diferenciação de desempenho: quando uma "negativa"? ou um "excelente"?

Anfiteatro QA 02.3 Torre Sul
Debate aberto a todos os docentes do ensino superior

<p align="center">Princípios - Nºs 2 Artigo 74º A - ECDU, Artigo 35º - A - ECPDESP</p>	<p align="center">Observações</p>	<p align="center">Aplicação ao projecto de regulamento do IP Lisboa</p>
<p>a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;</p>	<p>Parece ser compatível tanto com métricas como com a contratualização de objectivos, sendo que num e noutro método não se pode ignorar a autonomia científica e pedagógica dos docentes e os direitos e deveres elencados pelos Estatutos.</p>	<p>O projecto de regulamento do IPL, à imagem do SIADAP, atribui a um “avaliador” a capacidade para em caso de desacordo, fixar os objectivos do “Avaliado” o que parece desconforme com a autonomia do docente.</p>
<p>b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º (redacção inicial); b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afectos no período a que se refere a avaliação(redacção resultante da apreciação parlamentar)</p>	<p>A nova redacção afasta a possibilidade de o docente ter uma percentagem da classificação determinada por uma área (ex. gestão) a que não esteja afecto.</p>	<p>O projecto de regulamento do IPL embora permita a dispensa das componentes lectiva e de investigação científica obriga a pontuar a “componente organizacional” ainda que não haja funções atribuídas ou estas sejam pouco relevantes, o que parece desconforme com o princípio enunciado.</p>

c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;	Obriga a diferenciar parâmetros e critérios de avaliação para cada área disciplinar	O projecto de regulamento do IPL prevê parâmetros diferentes para o ensino artístico
d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;	Aplica-se a mestrado, doutoramento e título académico de agregado. Em rigor, se o período de avaliação de desempenho for, por conveniência da instituição, o mesmo para todos os docentes, estes devem ter o direito de pedir a retroacção dos resultados ao período anterior	O projecto de regulamento do IPL só acautelará este aspecto nos casos em que seja admitido um período de avaliação plurianual.
e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;	Obriga a considerar estes elementos expressamente em prejuízo das grelhas de análise previamente parametrizadas	O projecto de regulamento do IPL apenas prevê um relatório elaborado especificamente para o efeito pelo avaliado.
f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;	Esta responsabilidade é indelegável	O projecto de regulamento do IPL confia a homologação ao órgão executivo da unidade orgânica, em consideração da autonomia administrativa destas

<p>g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;</p>	<p>É muito claro este princípio, sendo inválida a atribuição de responsabilidades a superiores hierárquicos individualmente considerados.</p> <p>Por outro lado não pode haver atribuição automática de classificações, por exemplo, em função de exercício de funções de gestão.</p>	<p>O projecto de regulamento do IPL reserva a decisão ao órgão científico, embora com um peso talvez excessivo do “Avaliador”.</p> <p>Certas tarefas de gestão não são avaliadas e/ou recebem pontuações atribuídas automaticamente, havendo situações em que o titular do cargo recebe classificação sem ser avaliado.</p>
<p>h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;</p>	<p>Este princípio levará por exemplo a que se não se considerem resultados de inquéritos de satisfação aos alunos ou taxas de sucesso destes mas sim uma apreciação do Conselho Pedagógico que pode ou não ter em conta estes resultados</p>	<p>O projecto de regulamento do IPL prevê a “recepção automática”(sem contraditório nem análise crítica do Conselho Pedagógico) das respostas dos alunos a inquéritos de satisfação e das taxas de aprovação.</p>
<p>i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;</p>	<p>Coloca-se a dúvida se o início e o período do fim de avaliação deverá ser igual para todos os docentes ou se (como o Ministro Mariano</p>	<p>O projecto de Regulamento do IPL introduz um período anual mas admite uma plurianualidade, em condições mal definidas.</p>

	<p>Gago admitiu na preparação dos Estatutos) estes devem ser escolhidos por cada docente.</p> <p>Em rigor, se o período de avaliação de desempenho for, por conveniência da instituição, o mesmo para todos os docentes, estes devem ter o direito de pedir a retroacção de alguns dos resultados ao período anterior</p>	
j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;		O projecto de regulamento do IPL prevê, desnecessariamente, uma escala de cinco posições.
l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;	A homologação pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior é indelegável	O projecto de regulamento do IPL confia a homologação ao órgão executivo da unidade orgânica, em consideração da autonomia administrativa destas
m) Previsão da audiência prévia dos interessados;		
n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação.		

o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para concursos (introduzido na apreciação parlamentar)		
---	--	--

<p align="center">Princípios - Nºs 2 Artigo 74º A - ECDU, Artigo 35º - A - ECPDESP</p>	<p align="center">Observações</p>	<p align="center">Aplicação ao projecto de regulamento do IP Coimbra</p>
<p>a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;</p>	<p>Parece ser compatível tanto com métricas como com a contratualização de objectivos, sendo que num e noutro método não se pode ignorar a autonomia científica e pedagógica dos docentes e os direitos e deveres elencados pelos Estatutos.</p>	<p>O projecto de regulamento do IPC tenta orientar implicitamente a actividade do docente através da fixação de perfis e dos próprios parâmetros.</p>
<p>b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º (redacção inicial); b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afectos no período a que se refere a avaliação (redacção resultante da apreciação parlamentar)</p>	<p>A nova redacção afasta a possibilidade de o docente ter uma percentagem da classificação determinada por uma área (ex. gestão) a que não esteja afecto.</p>	<p>O projecto de regulamento do IPC embora permita a dispensa da componente lectiva obriga a pontuar a “componente organizacional” ainda que não haja funções atribuídas ou estas sejam pouco relevantes, o que parece desconforme com o princípio enunciado.</p>
<p>c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;</p>	<p>Obriga a diferenciar parâmetros e critérios de avaliação para</p>	<p>Não está prevista a diferenciação, embora tenha sido anunciado estar em estudo a criação de colégios</p>

	cada área disciplinar	com vista à avaliação da actividade científica em cada área disciplinar.
d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;	Aplica-se a mestrado, doutoramento e título académico de agregado. Em rigor, se o período de avaliação de desempenho for, por conveniência da instituição, o mesmo para todos os docentes, estes devem ter o direito de pedir a retroacção dos resultados ao período anterior	O projecto de regulamento do IPC transcreve o princípio mas sendo o período de avaliação uniforme em termos de início e de fim, não acautela a retroacção dos resultados ao período anterior.
e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;	Obriga a considerar estes elementos expressamente em prejuízo das grelhas de análise previamente parametrizadas	O projecto de regulamento do IPC prevê expressamente a sua inclusão, para além da de um relatório elaborado especificamente para o efeito pelo avaliado.
f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;	Esta responsabilidade é indelegável	
g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;	É muito claro este princípio, sendo inválida a atribuição de responsabilidades a superiores hierárquicos individualmente considerados.	O projecto de regulamento do IPC atribui poderes de atribuição de perfis e de avaliação a estruturas inter-órgãos que parecem desapossar os órgãos científicos das suas competências. .

	Por outro lado não pode haver atribuição automática de classificações, por exemplo, em função de exercício de funções de gestão.	
h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;	Este princípio levará por exemplo a que se não se considerem resultados de inquéritos de satisfação aos alunos ou taxas de sucesso destes mas sim uma apreciação do Conselho Pedagógico que pode ou não ter em conta estes resultados	O projecto de regulamento do IPC prevê a “recepção automática”(sem contraditório e com elaboração de um relatório do Conselho Pedagógico que não se diz se poderá ou não contestar os resultados) das respostas dos alunos a inquéritos de satisfação.
i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;	Coloca-se a dúvida se o início e o período do fim de avaliação deverá ser igual para todos os docentes ou se (como o Ministro Mariano Gago admitiu na preparação dos Estatutos) estes devem ser escolhidos por cada docente. Em rigor, se o período de avaliação de desempenho for, por conveniência	O projecto de Regulamento do IPC introduz um período de em regra dois anos.

	da instituição, o mesmo para todos os docentes, estes devem ter o direito de pedir a retroacção de alguns dos resultados ao período anterior	
j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;		O projecto de regulamento do IPC prevê, desnecessariamente, uma escala de cinco posições.
l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;	A homologação pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior é indelegável	
m) Previsão da audiência prévia dos interessados;		
n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação.		
o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para concursos (introduzido na apreciação parlamentar)		

<p align="center">Princípios - Nºs 2 Artigo 74º A - ECDU, Artigo 35º - A - ECPDESP</p>	<p align="center">Observações</p>	<p align="center">Aplicação ao projecto de regulamento do IP Guarda</p>
<p>a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;</p>	<p>Parece ser compatível tanto com métricas como com a contratualização de objectivos, sendo que num e noutro método não se pode ignorar a autonomia científica e pedagógica dos docentes e os direitos e deveres elencados pelos Estatutos.</p>	<p>O projecto de regulamento do IPG tenta orientar implicitamente a actividade do docente através da fixação de perfis e dos próprios parâmetros.</p>
<p>b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º (redacção inicial); b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afectos no período a que se refere a avaliação (redacção resultante da apreciação parlamentar)</p>	<p>A nova redacção afasta a possibilidade de o docente ter uma percentagem da classificação determinada por uma área (ex. gestão) a que não esteja afecto.</p>	<p>O projecto de regulamento do IPG permite, para efeitos de obtenção de graus, dispensar a componente lectiva ou a componente organizacional mas não ambas, e permite alterar as percentagens relativas às várias componentes, mediante autorização casuística e dentro de limites.</p>
<p>c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;</p>	<p>Obriga a diferenciar parâmetros e critérios de avaliação para cada área disciplinar</p>	<p>Não considera</p>
<p>d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;</p>	<p>Aplica-se a mestrado, doutoramento e título académico de agregado. Em rigor, se o período de avaliação de desempenho for, por</p>	<p>Decorre dos parâmetros de avaliação. Não tem retroacção a período anterior.</p>

	conveniência da instituição, o mesmo para todos os docentes, estes devem ter o direito de pedir a retroacção dos resultados ao período anterior	
e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;	Obriga a considerar estes elementos expressamente em prejuízo das grelhas de análise previamente parametrizadas	O projecto de regulamento do IPG apenas prevê um relatório elaborado especificamente para o efeito pelo avaliado.
f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;	Esta responsabilidade é indelegável	
g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;	É muito claro este princípio, sendo inválida a atribuição de responsabilidades a superiores hierárquicos individualmente considerados. Por outro lado não pode haver atribuição automática de classificações, por exemplo, em função de exercício de funções de gestão.	O projecto de regulamento do IPG desapossa o órgão científico em favor de uma estrutura específica. Os titulares dos cargos de gestão progridem automaticamente.
h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;	Este princípio levará por exemplo a que se não se considerem resultados de inquéritos de satisfação aos alunos ou taxas de sucesso destes mas sim uma apreciação do Conselho Pedagógico que pode ou não ter em conta estes resultados	Recepção automática dos resultados dos inquéritos à satisfação dos alunos, sem contraditório, e não trabalhados pelo Conselho Pedagógico.
i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;	Coloca-se a dúvida se o início e o período do fim de avaliação deverá ser igual para todos os docentes ou se (como o Ministro Mariano Gago admitiu na preparação dos Estatutos)	O projecto de Regulamento do IPG prevê um período de três anos com avaliação anual da componente “docente”

	<p>estes devem ser escolhidos por cada docente.</p> <p>Em rigor, se o período de avaliação de desempenho for, por conveniência da instituição, o mesmo para todos os docentes, estes devem ter o direito de pedir a retroacção de alguns dos resultados ao período anterior</p>	
j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;		O projecto de regulamento do IPG prevê uma escala de quatro posições.
l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;	A homologação pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior é indelegável	
m) Previsão da audiência prévia dos interessados;		
n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação.		
o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para concursos (introduzido na apreciação parlamentar)		

<p align="center">Princípios - Nºs 2 Artigo 74º A - ECDU, Artigo 35º - A - ECPDESP</p>	<p align="center">Observações</p>	<p align="center">Aplicação ao projecto de regulamento do IP Leiria</p>
<p>a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;</p>	<p>Parece ser compatível tanto com métricas como com a contratualização de objectivos, sendo que num e noutro método não se pode ignorar a autonomia científica e pedagógica dos docentes e os direitos e deveres elencados pelos Estatutos.</p>	<p>O projecto de regulamento do IP Leiria tenta orientar implicitamente a actividade do docente através da fixação de perfis e dos próprios parâmetros.</p>
<p>b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º (redacção inicial); b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afectos no período a que se refere a avaliação (redacção resultante da apreciação parlamentar)</p>	<p>A nova redacção afasta a possibilidade de o docente ter uma percentagem da classificação determinada por uma área (ex. gestão) a que não esteja afecto.</p>	<p>O projecto de regulamento do IP Leiria permite, para efeitos de obtenção de graus, dispensar a componente lectiva ou a componente organizacional mas não ambas, e permite alterar as percentagens relativas às várias componentes, mediante autorização casuística e dentro de limites.</p>
<p>c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;</p>	<p>Obriga a diferenciar parâmetros e critérios de avaliação para cada área disciplinar</p>	<p>Não considera, excepto em alguns parâmetros relacionados com a área artística</p>

<p>d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;</p>	<p>Aplica-se a mestrado, doutoramento e título académico de agregado. Em rigor, se o período de avaliação de desempenho for, por conveniência da instituição, o mesmo para todos os docentes, estes devem ter o direito de pedir a retroacção dos resultados ao período anterior</p>	<p>Decorre dos parâmetros de avaliação mas limita-se aos obtidos durante o período.</p> <p>Não permite retroacção.</p>
<p>e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;</p>	<p>Obriga a considerar estes elementos expressamente em prejuízo das grelhas de análise previamente parametrizadas</p>	<p>O projecto de regulamento do IP Leiria apenas prevê um relatório elaborado especificamente para o efeito pelo avaliado.</p>
<p>f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;</p>	<p>Esta responsabilidade é indelegável</p>	
<p>g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;</p>	<p>É muito claro este princípio, sendo inválida a atribuição de responsabilidades a superiores hierárquicos individualmente considerados.</p> <p>Por outro lado não pode haver atribuição automática de classificações, por exemplo, em função de exercício de funções de gestão.</p>	<p>O projecto de regulamento do IP Leiria desapoosa o órgão científico em favor de uma estrutura específica.</p> <p>Os titulares dos cargos de gestão progridem automaticamente.</p>

<p>h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;</p>	<p>Este princípio levará por exemplo a que se não se considerem resultados de inquéritos de satisfação aos alunos ou taxas de sucesso destes mas sim uma apreciação do Conselho Pedagógico que pode ou não ter em conta estes resultados</p>	<p>Recepção automática dos resultados dos inquéritos à satisfação dos alunos, sem contraditório, e não trabalhados pelo Conselho Pedagógico.</p>
<p>i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;</p>	<p>Coloca-se a dúvida se o início e o período do fim de avaliação deverá ser igual para todos os docentes ou se (como o Ministro Mariano Gago admitiu na preparação dos Estatutos) estes devem ser escolhidos por cada docente.</p> <p>Em rigor, se o período de avaliação de desempenho for, por conveniência da instituição, o mesmo para todos os docentes, estes devem ter o direito de pedir a retroacção de alguns dos resultados ao período anterior</p>	<p>O projecto de Regulamento do IP Leiria prevê um período de três anos com avaliação anual da componente “docente”</p>
<p>j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;</p>		<p>O projecto de regulamento do IP Leiria prevê uma escala de quatro posições.</p>

<p>l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;</p>	<p>A homologação pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior é indelegável</p>	
<p>m) Previsão da audiência prévia dos interessados;</p>		
<p>n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação.</p>		
<p>o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para concursos (introduzido na apreciação parlamentar)</p>		

<p align="center">Princípios - Nºs 2 Artigo 74º A - ECDU, Artigo 35º - A - ECPDESP</p>	<p align="center">Observações</p>	<p align="center">Aplicação ao projecto de regulamento da Universidade da Madeira</p>
<p>a) Orientação, visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;</p>	<p>Parece ser compatível tanto com métricas como com a contratualização de objectivos, sendo que num e noutro método não se pode ignorar a autonomia científica e pedagógica dos docentes e os direitos e deveres elencados pelos Estatutos.</p>	<p>Utilizam-se implicitamente as métricas e explicitamente a definição de perfis e a fixação de objectivos.</p>
<p>b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º (redacção inicial); b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4.º na medida em que elas lhes tenham, em conformidade com a lei e o Estatuto, estado afectos no período a que se refere a avaliação (redacção resultante da apreciação parlamentar)</p>	<p>A nova redacção afasta a possibilidade de o docente ter uma percentagem da classificação determinada por uma área (ex. gestão) a que não esteja afecto.</p>	<p>Obriga-se a ser avaliado em todas as componentes, pressupondo-se que por via dos perfis, tem presença em todas.</p>
<p>c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;</p>	<p>Obriga a diferenciar parâmetros e critérios de avaliação para cada área disciplinar</p>	<p>Não prevê</p>
<p>d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;</p>	<p>Aplica-se a mestrado, doutoramento e título académico de agregado. Em rigor, se o período de avaliação de desempenho for, por conveniência da instituição, o mesmo para</p>	<p>Não tem relevo especial</p>

	todos os docentes, estes devem ter o direito de pedir a retroacção dos resultados ao período anterior	
e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;	Obriga a considerar estes elementos expressamente em prejuízo das grelhas de análise previamente parametrizadas	O projecto de regulamento da UMa apenas prevê um relatório elaborado especificamente para o efeito pelo avaliado.
f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;	Esta responsabilidade é indelegável	
g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;	É muito claro este princípio, sendo inválida a atribuição de responsabilidades a superiores hierárquicos individualmente considerados. Por outro lado não pode haver atribuição automática de classificações, por exemplo, em função de exercício de funções de gestão.	È a Comissão de Avaliação e não o Conselho Científico que avalia.
h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;	Este princípio levará por exemplo a que se não se considerem resultados de inquéritos de satisfação aos alunos ou taxas de sucesso destes mas sim uma apreciação do Conselho Pedagógico que pode ou não ter em conta estes resultados	O projecto de regulamento da UMa prevê a “recepção automática” (sem contraditório nem análise crítica do Conselho Pedagógico) das respostas dos alunos a inquéritos de satisfação e das taxas de aprovação.
i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;	Coloca-se a dúvida se o início e o período do fim de avaliação deverá ser igual para todos os docentes ou se (como o Ministro Mariano Gago admitiu na preparação dos Estatutos) estes devem	O projecto de Regulamento do Uma prevê um período de três anos.

	<p>ser escolhidos por cada docente.</p> <p>Em rigor, se o período de avaliação de desempenho for, por conveniência da instituição, o mesmo para todos os docentes, estes devem ter o direito de pedir a retroacção de alguns dos resultados ao período anterior</p>	
j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;		O projecto de regulamento da UMA prevê, desnecessariamente, uma escala de cinco posições.
l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;	A homologação pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior é indelegável	
m) Previsão da audiência prévia dos interessados;		
n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre a reclamação.		
o) Aplicação do regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo e consagrado no presente Estatuto para concursos (introduzido na apreciação parlamentar)		